

LEI Nº 182/1966

SÚMULA: Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município e uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Artigo 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo município em caráter de empresa e suscetível de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta Lei, consideradas preços.

Artigo 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólios de Município terá por base e custo unitário.

Artigo 3º - Quando não for possível a obtenção de custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração e custo do serviço verificado no ultimo exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e volume de serviço prestado no exercício encerrado a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º - quando o Município tiver monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artigo 6º - O sistema de preços compreende o serviço do Matadouro e outros serviços que vierem a ser prestados.

Artigo 7º - O não pagamento dos débitos, resultantes de fornecimento de utilidades produzidas ou de uso de instalações mantidas pela Prefeitura, em razão de exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentadores, o corte de fornecimento ou suspensão do uso.

PARÁGRAFO ÚNICO: O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo são aplicáveis, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 8º - O despejo de ocupantes de inspeções em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se as penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme a caso, apenas quando aos pagamentos que devem ser feitos “a posteriori” e após apropriados os depósitos, cauções ou finanças feitos com garantia do consumo ou uso.

Artigo 10 – aplicam-se aos preços, no tocante e lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processos fiscais, as disposições do Código Tributário.

Artigo 11 – O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1966.

ANTONIO LUNE
Prefeito Municipal